

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2010/2016

Data da disponibilização: Quarta-feira, 29 de Junho de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente

Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira
Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Coordenadoria Processual <u>Despacho</u> Decisão Monocrática

Processo Nº CSJT-PCA-0010552-43.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Francisco José Pinheiro Cruz

Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO RN -

SINTRAJURN

Advogado Dr. Milley God Serrano Maia(OAB: 8002/RN)

Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO RN SINTRAJURN
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINTRAJURN) se insurge contra decisão monocrática da Excelentíssima Presidente do 21º Regional Trabalhista, Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, que indeferiu pedido de pagamento retroativo da diferença entre os níveis FC3 e FC4 para os servidores ocupantes da função comissionada de Secretário de Audiência, em face de alegado descumprimento, pelo Regional, da Resolução CSJT n.º 63/2010, que trata da estrutura administrativa dos tribunais trabalhistas.

Alega o Requerente que a Resolução CSJT n.º 63/2010 Instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, prevendo, em seus Anexos, nível FC4 para a função comissionada de Secretário de Audiência, e determinou o prazo final de 31 de dezembro de 2012 para a adequação dos TRTs.

Afirma que o TRT da 21ª Região somente implantou as modificações determinadas em sua totalidade com o ATO TRT21-GP n. 354/2015, com atraso de trinta meses, período em que os servidores ocupantes da referida função comissionada perceberam remuneração em nível Inferior (FC3).

Ressalta que as decisões do CSJT possuem eficácia vinculante por força do art. 111-A, inciso II, da Constituição Federal, motivo pelo qual os servidores teriam direito à remuneração retroativa do nível FC4, e não apenas a partir da vigência do ATO TRT21-GP n. 354/2015.

Efetuada a distribuição para este Relator, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à análise da admissibilidade.

Em que pesem os argumentos do Requerente, destaco, inicialmente, os termos do art. 29, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT):

"Art. 29. Compete ao Relator:

IV - não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho;" Nesse trilhar, convém trazer à colação o art. 12, inciso IV, do RICSJT:

"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;"

No caso concreto, verifico que a pretensão do Requerente não ataca ato praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em composição colegiada, mas sim por sua Presidente, em decisão monocrática, pelo que falece competência a este Conselho para conhecer e julgar a matéria, conforme já assentado em precedentes, a exemplo da decisão proferida nos autos do Processo CSJT-PP-20451-02.2015.5.90.0000, também de minha relatoria.

Pelo exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

Conselheiro Relator

Redistribuição Redistribuição

Relação de processo redistribuído por sucessão pela CSJT - Coordenadoria Processual em 29/06/2016.

Processo Nº CSJT-AN-0003052-23.2016.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator CONSELHEIRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO INTERESSADO(A)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Brasília, 29 de junho de 2016

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Despacho	1
Decisão Monocrática	1
Redistribuição	2
Redistribuição	2